

Fls.

Processo: 0011072-77.2022.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Representante Legal: GLADISON ACÁCIO DOS SANTOS
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER
Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Assistente: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS
Réu: MASSA DA FALIDA DA G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 18/08/2025

Decisão

Fls. 34.023 - Ciente. Ao Cartório para reiterar os ofícios ainda não respondidos, fixando prazo de dez dias para atendimento, sob as penas da lei.

Fls. 34.026 - Anote-se a representação. Quanto ao mais, ao Administrador Judicial e Ministério Público, inexistindo razão para que se aguarde a apuração dos valores recebidos, porque o critério é o pagamento dos credores.

Fls. 34.035 - Trata-se de pedido do Administrador Judicial para que sejam fixados critérios para a verificação dos créditos, a fim de que possa ser elaborado plano de pagamento.

Determinada a oitiva do Ministério Público, sobreveio a manifestação de fls. 34.038, que, entretanto, não pode ser integralmente acolhida.

Com efeito, absolutamente correta a afirmação de que "é nulo o contrato celebrado para captação de investimentos sem autorização legal e em atividade vedada. Contudo, a leitura da norma deve ser feita em conjunto com o previsto no art. 182 do mesmo diploma determina que, declarado nulo o negócio, as partes devem ser restituídas ao estado anterior à contratação."

Em consequência, sendo nulo o contrato, não pode produzir efeito contra os credores, tampouco em favor da Massa Falida.

No entanto, a conclusão de que os valores creditados não poderiam ser deduzidos do valor originariamente contratado pelos credores, ao contrário de levar à desigualdade afirmada pelo Ministério Público, visa manter o mesmo tratamento entre todos que celebraram contratos da mesma natureza.

Imagine-se, por exemplo, duas pessoas que entregaram R\$ 10.000,00. A primeira, recebeu, a título de "investimento", R\$ 1.000,00, que lhe foram pagos antes do inadimplência generalizada da empresa; a segunda, nada recebeu. Reconhecida a nulidade de ambos os "títulos", a não dedução do valor recebido pela primeira, importaria, ao final, que o primeiro

credor receberia R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 do retorno ao status anterior mais R\$ 1.000,00 já recebido a título de "investimento)", ao passo que o segundo credor receberia, apenas, R\$ 10.000,00 pelo retorno das partes ao status anterior.

Exatamente por essa razão é que os valores recebidos pelos credores devem ser deduzidos daquilo que lhes foi pago pela Massa Falida, na exata medida dos recebimentos, a qualquer título, até porque é isso o que se espera ao determinar o retorno das partes ao status quo ante.

Por outro lado, se o dinheiro pago aos credores decorreu de atividade fraudulenta, isso não afasta a conclusão de que o dinheiro foi efetivamente recebido por uns credores, mas não por outros.

Mas se o dinheiro foi reinvestido, certamente isso não pode ser contabilizado em detrimento dos credores, porque, nesse caso, não teria havido efetivo "recebimento". O retorno ao status anterior é a garantia de que ninguém, seja credor, seja Massa Falida, seja beneficiado.

No tocante à correção monetária, não há razão para alterar a conclusão de que "seja aplicada até a data de 16/02/2023, bem como que os juros sejam contados apenas se a massa os suportar, nos termos do artigo 124 da LFRJ." (fls. 31.036)

Não se trata, portanto, de proteger a Massa Falida, mas de garantir tratamento igualitário aos credores, cujos contratos são nulos para ambos os contratantes, e reconhecer a premissa de que as partes devem retornar ao status anterior à contratação, sem ganho financeiro de parte a parte.

De toda forma, defiro a prorrogação do prazo por mais quinze dias, considerando a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial.

Fls. 34.047 - Desentranhe-se e encaminhe-se ao Administrador Judicial, na medida em que se trata de efetiva "habilitação de crédito" e não penhora no rosto dos autos da falência. Comunique-se ao Juízo oficiante.

Fls. 34.059 - Ciente da citação.

Rio de Janeiro, 18/08/2025.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **426V.7ESN.Q2J9.8ZA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos